



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

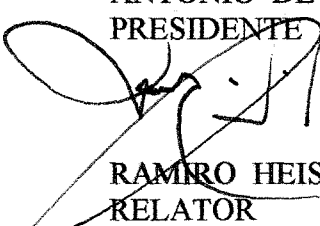
PROCESSO Nº : 10380/009.326/90-68
RECURSO Nº : 08.151
MATÉRIA : IRF - ANO: 1989
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA
RECORRIDA : DRJ - FORTALEZA - CE
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.101

ILL - Exercício: 1989 - Cabe restituição do ILL quando recolhido a maior que o devido, não se aplicando nesse caso o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


RAMIRO HEISE
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.326/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.101
RECURSO Nº. : 08.151
RECORRENTE : FIAÇÃO NORDESTE DO BRASIL S/A - FINOBRASA

RELATÓRIO

Às fls. 1 a 3 a requerente solicita restituição do IRF sobre o lucro líquido que diz haver recolhido a maior, no ano base de 1989, no montante de 74.782,23 BTNF, e demonstra os cálculos.

A DRJ em Fortaleza nega o pedido, e sintetiza o seu entendimento na seguinte ementa (fls. 40):

“A restituição do Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido, recolhido a maior, somente será feita a quem prove haver assumido o ônus, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

O contribuinte recorre tempestivamente (fls. 46 a 48), reafirmando não se tratar o ILL ônus do acionista, mas da pessoa jurídica, não cabendo aplicação do artigo 166 do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra razões de recurso (fls. 52 e 56)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/009.326/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.101

VOTO

CONSELHEIRO RAMIRO HEISE, RELATOR

Trata-se de pedido de restituição do ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei 7.713/88, recolhido a maior.

Assiste razão à recorrente.

O imposto preconizado pelo Artigo 35 da Lei 7.713/88, não comporta discussão quanto ao contribuinte de direito e de fato, nem tampouco a aplicação do artigo 166 do CTN, na hipótese do recolhimento indevido.

Um breve retrospecto da tributação dos lucros destinados a sócio/acionista esclarecerá melhor a matéria.

Pela legislação vigente anteriormente à sistemática introduzida pela Lei 7.713 já referida, o imposto de renda somente incidia quando da efetiva distribuição do lucro ao sócio/acionista e nessa oportunidade, do rendimento bruto, era deduzido o IRF, evidenciando, nessa sistemática, tratar-se de IR fonte com evidente encargo tão só do sócio/acionista.

Não é evidentemente o mesmo caso introduzido pela lei “sub exame”. Nesta, o imposto é exigido mais uma vez e sobre todo o lucro, independentemente de sua distribuição, ou qualquer outra destinação evidenciando nítido encargo da própria pessoa jurídica, exatamente igual ao IRPJ, sem nenhuma diferença.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/009.326/90-68
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.101

A sofrível redação do artigo 35 da Lei 7.713/88 que serve apenas para induzir em erro o intérprete menos atento, quer significar tão só que, caso esse lucro, ou parte dele venha a ser efetivamente distribuído ao sócio/acionista não haverá nova tributação na pessoa do sócio/acionista, como ocorria na sistemática anterior.

Vale dizer, pagando a pessoa jurídica o ILL, não cabe mais tributação na pessoa dos sócios, situação jurídica nitidamente distinta da sistemática anterior, onde o encargo, era de fato e de direito do sócio/acionista e não da pessoa jurídica.

Ademais, pela Lei 7.713/88 a base de calculo do imposto tem por limite o lucro líquido do exercício. Qualquer valor calculado a maior é evidente encargo exclusivo da pessoa jurídica, em nada afetando às pessoas dos sócios/acionistas.

Acresça-se a esse raciocínio a recente declaração de inconstitucionalidade do ILL proferida pelo STF no RE-172.058 SC j 30.06.95, que só confirma o que acima asseveramos.

Destarte, cabe ser reconhecido à recorrente o direito à restituição do quanto pagou a título de ILL além dos 8% sobre o total do lucro líquido do exercício, independentemente de prova de haver assumido o encargo financeiro do tributo por totalmente impertinente a necessidade de tal prova na hipótese desse autos, cabendo apenas à autoridade de primeiro grau diligenciar quanto a correção dos cálculos efetuados pela recorrente, e o montante pleiteado.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário da recorrente, com observância da recomendação constante ao final do parágrafo anterior.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.

RAMIRO HEISE